



LEI N.º 2.042/2026.

CERTIDÃO

Certifico que a Lei n.º 2.042/2026 foi publicada em placar oficial no dia 20 de janeiro de 2026.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – REFIS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Bom Jesus de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – REFIS, constituído de medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, relacionados com Tributos Municipais.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se crédito tributário favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora reduzidos, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2º - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I - redução da multa, inclusive a de caráter moratório, e dos juros de mora.

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:

a) Permissão para que seja pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, à exceção da primeira parcela que tem valor diferenciado.

b) Não obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos;

c) Permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao programa;

d) Aplica-se esta lei aos contribuintes, também já inscritos na dívida ativa ainda que ajuizadas as respectivas execuções fiscais.



Art. 3º - O REFIS alcança todos os créditos tributários municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2025.

§ 1º O REFIS alcança, inclusive, o crédito tributário:

- I - ajuizado;
- II - não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;
- III - constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência desta lei;
- IV - decorrente da aplicação de pena pecuniária.

§ 2º - No caso de infração relativa à destruição, ao desaparecimento, à perda ou ao extravio de livro, documento ou equipamentos fiscais, cujo lançamento ainda não tenha sido efetuado, a comprovação de que a respectiva infração tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2025 é feita por meio de publicação em jornal cuja circulação tenha acontecido até a referida data.

Art. 4º - A adesão ao REFIS:

I - não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previstas na legislação tributária;

II - Implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos á interpostos;

III - O instrumento para a formalização da Adesão ao REFIS é o TERMO DE OPÇÃO AO REFIS, que será emitido em duas vias, uma ao Comitê Gestor e outra ao Contribuinte (Proprietário e/ou Compromissário).

Parágrafo único - A Adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 5º - O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFIS, deve aderir ao programa até o dia 16/12/2026.

CAPITULO II

DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO

Art. 6º - O Percentual de redução para pagamento do crédito tributário favorecido à vista e/ou parcelado em relação:

I - a multa e aos juros de mora, é de:

a) 100% (cem por cento), para os contribuintes que quitarem ou finalizarem o parcelamento de seu débito até o dia 12/03/2026.



b) 80% (oitenta por cento), para os contribuintes que quitarem ou finalizarem o parcelamento de seu o seu débito até o dia 18/06/2026.

c) 60% (sessenta por cento), para os contribuintes que quitarem ou finalizarem o parcelamento de seu débito até o dia 13/08/2026.

d) 40% (quarenta por cento), para os contribuintes que quitarem ou finalizarem o parcelamento de seu débito até o dia 22/10/2026.

e) 20% (vinte por cento), para os contribuintes que quitarem ou finalizarem o parcelamento de seu débito até o dia 16/12/2026.

II – A quantidade Limite para parcelamento é de 10 (dez) parcelas, e o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 7º - Os créditos da fazenda pública de que trata o art. 1º poderão, ainda, ser parcelados desde que atualizado o seu valor original, tomando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 8º - O crédito tributário favorecido pode ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira que tem valor diferenciado, desde que o pagamento da última parcela não ultrapasse o mês de dezembro de 2026.

§ 1º - O valor da primeira parcela não pode ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário favorecido.

§ 2º - O sujeito passivo, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário, pode efetuar tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse.

Art. 9º- O parcelamento do crédito tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo, com vistas à alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I - deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

II - implica a alteração do percentual de redução para pagamento parcelado, aplicando - se o percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente.

§ 1º - Na hipótese de pagamento à vista do remanescente de débitos oriundos de parcelamento efetuados com os benefícios desta lei, deve ser concedido o redutor previsto nas alíneas do inciso I do caput do art. 6º, desde que o parcelamento não esteja denunciado.



§ 2º - Na hipótese de haver dilatação de prazo, o pagamento da última parcela não pode ultrapassar o limite a que se refere o caput do art. 8º desta lei.

Art. 10 - A data de vencimento das parcelas será a mesma data da efetivação do pedido de Parcelamento, e a primeira parcela deverá ser paga na data da efetivação do pedido.

Art. 11 - Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 12 - Se após a assinatura do Termo de Opção ao REFIS ocorrer a ausência do pagamento do acordado, por mais de 30 (trinta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela, o parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde o direito relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados neste Capítulo a partir da denúncia.

Parágrafo único - Denunciado o parcelamento:

I - o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13 – O programa instituído por esta lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Finanças, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 14 – É parte integrante desta lei o Termo de Opção ao REFIS.

Art. 15 – Quando da aprovação e sanção da presente Lei, as datas aqui descritas não mais atenderem os objetivos desta Lei, ficará o chefe do Poder Executivo autorizado a alterá-las por meio de ato administrativo.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DE GOIÁS-GO, aos 20 dias do mês de janeiro de 2026.


DANIEL VIEIRA RAMOS JÚNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL
BOM JESUS DE GOIÁS – GOIÁS
Gestão – 2025/2026

AUTÓGRAFO Nº 004/2026

Ao Projeto de Lei nº 004/2026, de 16/janeiro/2026.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – REFIS”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DE GOIÁS,
Estado de Goiás, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – REFIS, constituído de medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, relacionados com Tributos Municipais.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se crédito tributário favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora reduzidos, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2º - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I - redução da multa, inclusive a de caráter moratório, e dos juros de mora.

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:

a) Permissão para que seja pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, à exceção da primeira parcela que tem valor diferenciado.

b) Não obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos;

c) Permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao programa;

d) Aplica-se esta lei aos contribuintes, também já inscritos na dívida ativa ainda que ajuizadas as respectivas execuções fiscais.

Art. 3º - O REFIS alcança todos os créditos tributários municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2025.

§ 1º O REFIS alcança, inclusive, o crédito tributário:

I - ajuizado;

II - não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

III - constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência desta lei;

IV - decorrente da aplicação de pena pecuniária.

§ 2º - No caso de infração relativa à destruição, ao desaparecimento, à perda ou ao extravio de livro, documento ou equipamentos fiscais, cujo lançamento ainda não tenha sido efetuado, a comprovação de que a respectiva infração tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2025 é feita por meio de publicação em jornal cuja circulação tenha acontecido até a referida data.

Art. 4º - A adesão ao REFIS:

I - não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previstas na legislação tributária;

II - Implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos;

III - O instrumento para a formalização da Adesão ao REFIS é o TERMO DE OPÇÃO AO REFIS, que será emitido em duas vias, uma ao Comitê Gestor e outra ao Contribuinte (Proprietário e/ou Compromissário).

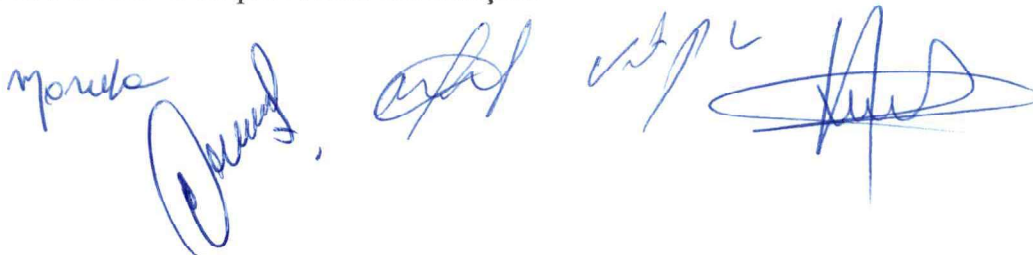
Parágrafo único - A Adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 5º - O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFIS, deve aderir ao programa até o dia 16/12/2026.

CAPITULO II

DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO

Art. 6º - O Percentual de redução para pagamento do crédito tributário favorecido à vista e/ou parcelado em relação:



I – a multa e aos juros de mora, é de:

a) 100% (cem por cento), para os contribuintes que quitarem ou finalizarem o parcelamento de seu débito até o dia 12/03/2026.

b) 80% (oitenta por cento), para os contribuintes que quitarem ou finalizarem o parcelamento de seu o seu débito até o dia 18/06/2026.

c) 60% (sessenta por cento), para os contribuintes que quitarem ou finalizarem o parcelamento de seu débito até o dia 13/08/2026.

d) 40% (quarenta por cento), para os contribuintes que quitarem ou finalizarem o parcelamento de seu débito até o dia 22/10/2026.

e) 20% (vinte por cento), para os contribuintes que quitarem ou finalizarem o parcelamento de seu débito até o dia 16/12/2026.

II – A quantidade Limite para parcelamento é de 10 (dez) parcelas, e o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 7º - Os créditos da fazenda pública de que trata o art. 1º poderão, ainda, ser parcelados desde que atualizado o seu valor original, tomando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 8º - O crédito tributário favorecido pode ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira que tem valor diferenciado, desde que o pagamento da última parcela não ultrapasse o mês de dezembro de 2026.

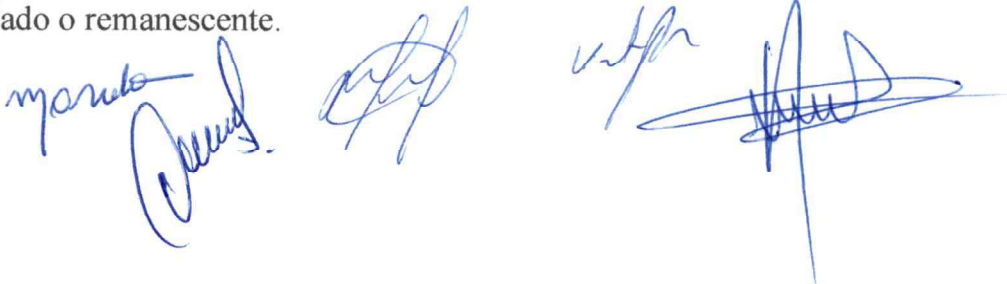
§ 1º - O valor da primeira parcela não pode ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário favorecido.

§ 2º - O sujeito passivo, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário, pode efetuar tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse.

Art. 9º- O parcelamento do crédito tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo, com vistas à alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I - deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

II - implica a alteração do percentual de redução para pagamento parcelado, aplicando - se o percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente.



§ 1º - Na hipótese de pagamento à vista do remanescente de débitos oriundos de parcelamento efetuados com os benefícios desta lei, deve ser concedido o redutor previsto nas alíneas do inciso I do caput do art. 6º, desde que o parcelamento não esteja denunciado.

§ 2º - Na hipótese de haver dilatação de prazo, o pagamento da última parcela não pode ultrapassar o limite a que se refere o caput do art. 8º desta lei.

Art. 10 - A data de vencimento das parcelas será a mesma data da efetivação do pedido de Parcelamento, e a primeira parcela deverá ser paga na data da efetivação do pedido.

Art. 11 - Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 12 - Se após a assinatura do Termo de Opção ao REFIS ocorrer a ausência do pagamento do acordado, por mais de 30 (trinta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela, o parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde o direito relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados neste Capítulo a partir da denúncia.

Parágrafo único - Denunciado o parcelamento:

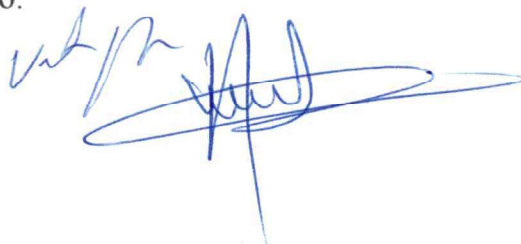
I - o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13 - O programa instituído por esta lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Finanças, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 14 - É parte integrante desta lei o Termo de Opção ao REFIS.

Art. 15 - Quando da aprovação e sanção da presente Lei, as datas aqui descritas não mais atenderem os objetivos desta Lei, ficará o chefe do Poder Executivo autorizado a alterá-las por meio de ato administrativo.



Continuação do Autógrafo nº 004/2026 (20/01/2026)

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Jesus de Goiás – Estado de Goiás, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (20/01/2026).


MÁRCIO FERNANDES NAVES
Vereador – Presidente


ANTÔNIO AVELINO NETO
Vereador – 1º Vice-Presidente


JEFFERSON JOSÉ BARBOSA DIÓGENES
2º Vice-Presidente


VITOR GUILHERME PEREIRA FELICE
1º Secretário


MARCELO APARECIDO INÊS DA CUNHA
2º Secretário